

















Acórdão n.º 09 - 2020/2021

N.º Processo: 09/PA/2020-2021 Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: PO1 - CAMPEONATO PORTUGAL A1 - MASCULINOS

Data: 06/03/2021 - Hora: 14:30 - Local: Senhora da Hora

Clubes:

Visitado: Clube Naval Povoense (CNPO)

Visitante: Vitória Sport Clube (VSC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação (FPN) acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 92.º e 93.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Luís Miguel Alves e Eurico Simão Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 02:33 do período 1 o HeadCoach, Javier Caceres Perez, da equipa CNPO foi admoestado com cartão amarelo por (...) protesto à equipa de arbitragem.

Aos 06:17 do período 4 o jogador Bruno Ardions Sousa número 2 da equipa CNPO foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: O jogador foi excluído da partida ao abrigo da regra WP 21.13, por ter dado um soco no peito do adversário. Foi exibido o respetivo cartão vermelho.

Aos 08:00 do período 4 o jogador luri Miguel Coelho número 6 da equipa CNPO foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada por: O jogador foi

































expulso da partida ao abrigo da regra 21.13, por protestos à equipa de arbitragem. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."

Refira-se que na Acta do Jogo, mencionada na alínea a), no campo "Observações", consta que "Aos 6,17´do 4.º período, a equipa de arbitragem teve que expulsar uma pessoa da bancada da piscina que se encontrava a protestar com os árbitros."

- 2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Disciplinar.
- 3. O relatório de arbitragem refere que o treinador da equipa do CNPO, Javier Caceres Perez, "foi admoestado com cartão amarelo por (...) protesto à equipa de arbitragem", não obstante ser omisso na descrição dos factos que consubstanciaram o protesto para com os árbitros do jogo.
- 3.1 Contudo, o artigo 52.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador."
- **3.2** Como tal, sem necessidade de outras considerações, o Conselho de Disciplina decide mandar averbar no registo biográfico do treinador Javier Caceres Perez, do Clube Naval Povoense, a exibição do cartão amarelo dos presentes autos.
- 4. O relatório de arbitragem refere, também, que o jogador do CNPO, Bruno Ardions Sousa, "foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada (...) excluído da partida ao abrigo da regra WP 21.13, por ter dado um soco no peito do adversário. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."
- **4.1** Ora, a referência constante do relatório de arbitragem à violação da regra WP 21.13 faz concluir que os árbitros enquadraram a conduta do jogador Bruno Ardions Sousa, do CNPO, como um acto de má conduta, p. e p. no artigo 51.º do Regulamento de Disciplinar.
- **4.2** O Conselho de Disciplina não tem por correcto o juízo da equipa de arbitragem no que concerne ao enquadramento do comportamento do jogador do CNPO, Bruno Ardions Sousa, uma vez que,

































da factualidade constante do respectivo relatório, não é possível extrair que o comportamento do referido jogador possa consubstanciar má-conduta.

- **4.3** Na verdade, o comportamento do jogador Bruno Ardions Sousa, que deu um soco no peito do seu adversário, configura uma agressão ao seu adversário, p. e p. no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Brutalidade".
- **4.4** Contudo, apesar deste entendimento, porque o relatório dos árbitros não refere que a exclusão do referido jogador do CNPO ocorreu sem substituição, o Conselho de Disciplina encontra-se impossibilitado de se pronunciar sobre o comportamento do jogador Bruno Ardions Sousa ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Regulamento Disciplinar - "Brutalidade", uma vez que, o n.º 2 daquela norma dispõe que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11", exigência de cuja verificação depende a punição do agente por "Brutalidade", constituindo-se aquela menção obrigatória no relatório dos árbitros condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infrator.
- **4.5** O jogador do CNPO, Bruno Ardions Sousa, ao ter socado o peito do seu adversário, praticou, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, pelo qual deve ser disciplinarmente punido.
- **4.6** O artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar dispõe que "*O jogador que cometa actos de* má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", sendo que o n.º 2 do mesmo preceito acrescenta que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- 4.7 O jogador Bruno Ardions Sousa, que foi excluído da partida, no julgamento da equipa de arbitragem ao abrigo da regra WP 21.13, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho, "por ter dado um soco no peito do adversário", cometeu, repete-se, no mínimo, um acto de má-conduta agressivo, pelo que, não resultando dos autos quaisquer outros factos ou circunstâncias a ter em consideração para além daqueles que conduziram à subsunção d a conduta do jogador do CNPO









PARCEIROS

























à norma do artigo 50.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, o Conselho de Disciplina decide punir o jogador Bruno Ardions Sousa na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.

- 5. O relatório de arbitragem refere, ainda, que "o jogador luri Miguel Coelho número 6 da equipa CNPO foi admoestado com exclusão definitiva com substituição disciplinada (...) expulso da partida ao abrigo da regra 21.13, por protestos à equipa de arbitragem. Foi exibido o respetivo cartão vermelho."
- 5.1 Não obstante o relatório de arbitragem ser omisso na descrição dos factos que consubstanciaram os protestos do jogador luri Miguel Coelho para com a equipa de arbitragem, o n.º 3 do artigo 45.º n.º 3 do Regulamento Disciplinar estabelece que "Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem", sendo que o artigo 50.º do mesmo Regulamento dispõe, no seu n.º 1, que "O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão", estatuindo, ainda, o n.º 2 do mesmo preceito que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."
- **5.2** O jogador do CNPO, Iuri Miguel Coelho, foi excluído definitivamente da partida com substituição ao abrigo da regra 21.13 – Má Conduta, tendo-lhe sido exibido o cartão vermelho "por protestos à equipa de arbitragem", pelo que o Conselho de Disciplina decide punir o referido jogador na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- 6. Por último, quanto à observação da equipa de arbitragem de que no decurso do 4.º período de jogo "teve que expulsar uma pessoa da bancada da piscina que se encontrava a protestar com os árbitros", não obstante não se encontrarem descritas as circunstâncias subjacentes à ocorrência, designadamente, a identificação do autor dos protestos e a descrição dos ditos protestos para com a equipa de arbitragem, e, ainda, sem prejuízo do direito à crítica a que.

































obviamente, os árbitros estão sujeitos no desempenho das suas funções, quer pelos agentes desportivos quer pelo público em geral, que, idealmente, deveria ser exercido com correcção, moderação e respeito para com os árbitros, bem terá andado a equipa de arbitragem ao "expulsar uma pessoa da bancada da piscina que se encontrava a protestar com os árbitros", da qual não se conhece qualquer reacção à referida expulsão da bancada da piscina, com a qual se terá conformado, nada mais tendo sido reportado ou participado a este Conselho, pelo que, inexistindo consequências da presente ocorrência no decurso do jogo, o Conselho de Disciplina decide, nesta parte, arquivar os autos.

7. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Mandar averbar no registo biográfico do treinador <u>Javier Caceres Perez</u>, do Clube Naval Povoense (CNPO), a exibição de cartão amarelo.
- Condenar o jogador Bruno Ardions Sousa, do Clube Naval Povoense (CNPO), na pena de 2 (Dois) jogos de suspensão.
- Condenar o jogador Iuri Miguel Coelho, do Clube Naval Povoense (CNPO), na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.
- No mais, arquivar os autos.

Notifique os agentes. Publicite.

Elaborado em 17 de Março de 2021, na sequência de deliberação obtida por meios eletrónicos.

Miguel Beça (Presidente)

































Daniela Filipo Telmella de Sousa

Lipe Danielo Pario Camp.

Daniela Filipa Teixeira de Sousa (Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos (Vogal)

















